



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 565 /2015**  
**58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.04.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3729/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201210215**  
**AUTUANTE: LUCIANO JOSÉ BATISTA MAIA**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: GRAND TEXTIL LTDA.**  
**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO: MARÇO E ABRIL DE 2012. . JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do enquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. SÚMULA 06 DO CONAT. ATRASO DE RECOLHIMENTO.**

## **RELATÓRIO**

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de **MARÇO E ABRIL DE 2012**.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$125.320,56 - MULTA R\$125.320,56

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.16656 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2012.17080 (fls. 06); documentos comprobatórios da ação fiscal (fls. 07-153).

O contribuinte, transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação, não se manifestou nos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/97, nos termos da Súmula 06 do CONAT, conforme decisão de fls.157-161. Tendo sido interposto, ato contínuo, Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 86/2015 (fls. 96-98), opinou pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período **MARÇO E ABRIL DE 2012**.

Da análise dos autos, verifica-se a devida caracterização da infração, não restando dúvidas quanto à sua ocorrência.

Na peça acusatória, o Auditor sugeriu a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 – **FALTA DE RECOLHIMENTO**, entretanto, a mesma deve ser modificada para **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, pois o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco, já que os valores estavam registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, sendo tal entendimento pacífico no Contencioso Administrativo Tributário, sendo inclusive matéria sumulada – Súmula 06, a seguir transcrita:

*Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento de ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.*

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS – R\$125.320,56**

**MULTA – R\$62.660,28**

**TOTAL – R\$187.980,84**

É o Voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido GRAND TÊXTIL LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de AGOSTO de 2015.

Francisca Mylta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**RELATOR**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA-RELATORA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Cientes em  
10/08/15